



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1575/2021

“Dispõe sobre a regulamentação de serviços de transporte remunerados privado de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitada exclusivamente por aplicativos ou outra plataforma de comunicação em rede”.

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 4º inciso X e artigo 18, inciso I ambos da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Municipal, normas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e sua respectiva intermediação por meio de Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT.

§ 1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018 e Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e demais atos normativos expedidos pelo Poder Público Municipal, caracterizara transporte ilegal de passageiros.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O serviço de transporte de que trata o *caput* será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores de serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

- I. Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Buritis;
- II. Sistema de Tecnologia de Transportes – STT: serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Buritis, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;
- III. Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT cadastrada, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Trânsito – DMTran, o qual emitirá o CA – Certificado de Autorização;
- IV. Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda aos requisitos previstos nesta lei, regularmente cadastrado na Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT e no Departamento Municipal de Trânsito – DMTran, o qual emitirá o CA – Certificado de Autorização;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

- V. Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT;
- VI. Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;
- VII. Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total a ser pago, identificação do condutor e veículo;
- VIII. Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;
- IX. Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário a pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei para execução do serviço;
- X. Departamento Municipal de Trânsito - DMTran: responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

CAPITULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito - DMTran o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O modelo de Certificado de Autorização – CA e o Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC e demais identificações visuais serão determinadas pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMTran.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DOS CONDUTORES

Art. 4º Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT cadastrada, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão formalizar junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DMTran requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

- I. Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria “B” ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- II. Certidão Negativa de distribuição de feitos criminais na esfera estadual e federal;
- III. Termo de cadastro a empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação de serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para a oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;
- IV. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V. Exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou demais órgãos afins de cada categoria;
- VI. Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e Seguros Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
- VII. Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de Certificado de Autorização - CA;
- VIII. Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV atualizado;
- IX. Atestado de Sanidade Mental expedido pelo Profissional competente.

§ 1º Cada condutor será permitido o cadastramento de um único suplente que substituirá na condução do veículo cadastrado.

§ 2º Os suplentes deverão preencher os mesmos requisitos de cadastramento que o condutor titular.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Fica proibido o cadastramento de condutores e motoristas profissionais, que utilizam o aplicativo Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT, para funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal de Condutores como condição para a exploração das atividades de transporte privado remunerado.

Art. 6º A prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização – CA, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMTran em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que exige esta Lei, será concedido o Certificado de Autorização – CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A expedição do Certificado de Autorização – CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o Certificado de Autorização – CA será imediatamente suspensa, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no Sistema de Tecnologia de Transportes – STT e a Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT sujeito as penalidades cabíveis.

§ 4º O Departamento Municipal de Trânsito - DMTran deverá identificar cada condutor vinculado, através do Cadastro Municipal de Condutores, com um número de matrícula que deverá ser atribuído em ordem crescente na medida em que realizarem seus cadastros.

Art. 7º O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização – CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A renovação do Certificado de Autorização – CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o período anterior.

Art. 8º O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Poder Público Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

SEÇÃO II

DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei, deverão atender além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aos seguintes requisitos:

- I. Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;
- II. Ter tempo de fabricação máxima de 07 (sete) anos;
- III. Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para até 07 (sete) passageiros;
- IV. **Estar identificado com o dístico e número de matrícula da Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT a qual é vinculado, não podendo conter número de telefone do condutor/motorista;**
- V. Estar dotado de equipamento que utilize mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- VI. O veículo deve ser cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito - DMTran exclusivamente para o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos desta Lei.
- VII. Ter o número do Certificado de Autorização – CA em destaque na identificação do veículo para aferição do condutor e o número do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas – CAC para a identificação da empresa cadastrada;
- VIII. A identificação do condutor e seu suplente no cadastro junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DMTran através do Certificado de Autorização – CA;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

IX. O veículo deve ser emplacado no município de Buritis (RO) e deve ser cadastrado no nome do motorista, condutor.

Parágrafo único. O proprietário do veículo deverá apresentar no ato do cadastro veicular os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - (CNH) do titular do veículo;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV);
- c) Licença emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMTran.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10. O recibo eletrônico deverá ser armazenado pela Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT e, quando solicitado, por escrito, deverá ser entregue para o Departamento Municipal de Trânsito - DMTran.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pela Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT mecanismo de compartilhamento de viagens entre solicitações de usuários distintos, cujo os destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

SEÇÃO II

DOS CONDUTORES

Art. 11. São obrigações das pessoas físicas que realizam os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei:

- I. I – Não estabelecer ponto em qualquer local da cidade, e não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de taxi ou de paradas do Sistema Público Coletivo do Município de Buritis.**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

- II. Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e federal. Exs: exigência de que o veículo tenha um limite máximo do ano de fabricação, que tenha adesivo ou uma placa removível do aplicativo no para-brisa etc., nos termos da legislação federal, contendo o visivelmente o Certificado de Autorização – CA para identificação do condutor e o Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas – CAC, para identificação da empresa;
- III. Portar obrigatoriamente, sempre que em serviço, o Certificado de Autorização -CA emitida pelo Município com a devida do responsável pela emissão;
- IV. Comunicar imediatamente o Departamento Municipal de Trânsito - DMTran sobre qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- V. Apresentar documentos a fiscalização sempre que exigidos;
- VI. Realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização -CA dentro dos prazos fixos e de acordo com os procedimentos definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMTran;
- VII. Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;
- VIII. Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
- IX. Usar vestimenta adequadas para a função;
- X. Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;
- XI. Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providencias determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- XII. Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;
- XIII. Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para Pessoas Com Deficiência - PCD.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei constitui proibições aos condutores:

- I. Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte;
- II. Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade transporte;
- III. Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
- IV. Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;
- V. Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;
- VI. Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros, que não estejam cadastrados junto a Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT;
- VII. Prestar o serviço no Sistema de Tecnologia de Transportes – STT com cadastro irregular na Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT e/ou no Departamento Municipal de Trânsito - DMTran;
- VIII. Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- IX. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, sem autorização legal;
- X. Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
- XI. Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
- XII. Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;
- XIII. Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- XIV. Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

- XV. Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
- XVI. Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;
- XVII. Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não requisitado o serviço do Sistema de Tecnologia de Transportes – STT por meio de Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT.
- XVIII. **Atender aos usuários diretamente por meio de ligação no celular ou chamada de WhatsApp, sem que tenha sido utilizada a plataforma de comunicação em rede.**

§ 1º O servidor dos órgãos fiscalizadores de trânsito no Município de Buritis fica proibido de participar como proprietário, gerência, administrador ou como motorista da Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT.

§ 2º Fica facultado as Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT e motoristas, as suas expensas, a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos, desde que vistoriados e identificado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMTran, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, caso necessário.

§ 3º Compete as Empresas de Tecnologia de Transportes – ETT o cadastramento prévio, o acompanhamento do desempenho dos Condutores e sua substituição, solicitação de cancelamento do Certificado de Autorização -CA em caso de descumprimento das obrigações junto as Empresas de Tecnologia de Transportes – ETT.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. O exercício da atividade descrita na presente Lei e demais legislações sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

Art. 14. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, regulamento, portarias ou normas complementares.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal Municipal - UPFM vigente a época do lançamento.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16. Em face das penalidades impostas pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMTran, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município – AROM e Portal da Transparência.

Art. 17. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a interposição de recurso da penalidade, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT credenciada fica obrigada a abrir e compartilhar com o Departamento Municipal de Trânsito – DMTran de Buritis, dados necessários ao controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMTran de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Art. 19. Fica garantido o acesso para embarque e desembarque de passageiros, nas áreas dos aeroportos, rodoviárias, supermercados e outros estabelecimentos com grande movimentação de passageiros, evitando assim tumulto no trânsito local.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não configura direito a usar os espaços descritos no inciso I do art. 11 desta Lei.



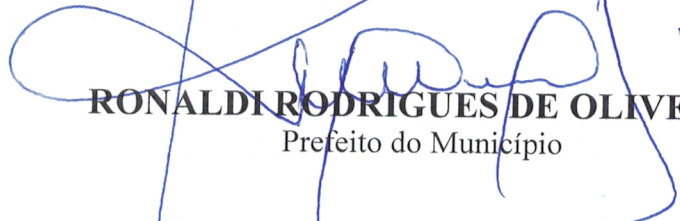
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A concentração de veículos de transporte por aplicativo poderá ser realizada no mínimo a 150 metros dos locais mencionados no caput do art. 19.

Art. 20. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de Taxas de Licenciamento, que será regulamentado através de Decreto Municipal nos termos da Legislação Pertinente.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis –
RO, aos onze dias do mês de agosto do ano de
dois mil e vinte e um.


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97
De: 11/08/21
Gleizineia Peske Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8866 - PMB/RO
Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
Lei 1259/2018
Dia: 12/08/21